



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.727500/2011-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-001.696 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de março de 2021  
**Recorrente** LABORATORIO CANONNE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há vício de nulidade em ato administrativo que segue forma prescrita em lei. A decretação de nulidade é medida extrema que somente deve ser considerada em efetivo e prejuízo ao contribuinte ou desrespeito à legislação fiscal.

ATRASO NA ENTREGA DO DACON. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 7º DA LEI 10.426/2002.

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON. Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa prevista no art. 7º da Lei 10.426/2002 no caso de transmissão intempestiva. A multa prevista no enunciado legal amolda-se ao princípio da legalidade em matéria tributária.

PROPORCIONALIDADE DA MULTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N 2.

Alegações de violação ao princípio constitucional da proporcionalidade na aplicação de multa não podem ser apreciadas pelo Colegiado por império da Súmula CARF n. 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata-se de Auto de Infração relativo à multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON correspondente ao mês de janeiro de 2007, apresentado em 21/02/2008, no valor de R\$ 32.472,89.

Em 16/08/2011, a empresa apresentou impugnação, alegando, em síntese, que: Ocorreu cerceamento do direito de defesa, acarretando a nulidade de constituição do crédito tributário, pelo fato do Auto de Infração não identificar corretamente o dispositivo legal infringido; a exigência do Dacon, bem como a previsão de multa pela falta da sua entrega ou pela entrega com informações inexatas, incompleta ou omissas, é ilegal e inconstitucional; a própria instituição e a obrigatoriedade da apresentação do Dacon, através de Instrução Normativa, não encontra amparo no ordenamento jurídico constitucional, isto porque, por se tratar de uma obrigação de fazer/cumprir deveria ser prevista em Lei; toda e qualquer cominação de penalidade só poderá ser prevista em lei, e não através de Instrução Normativa, restando ilegal a instituição do Dacon, bem como a obrigatoriedade de sua apresentação; a multa de 2% do tributo devido, multiplicado pelo nº de meses do semestre é punição demasiadamente exagerada para o não cumprimento de uma obrigação acessória, caracterizando confisco; a multa deve ser anulada por não observar os princípios do não-confisco e da razoabilidade.

A 2ª Turma da DRJ de São Paulo julgou improcedente a impugnação, de modo a manter a integralidade da multa em debate. Inconformada, socorre-se a este Conselho alegando as mesmas matérias apostas na Impugnação, como a nulidade no auto de infração por vício de forma; ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de transmissão da DACON por instrução normativa; que o montante da multa imputada não encontra razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual deve ser extinta. Pede pelo provimento do Recurso Voluntário.

Em síntese, são os fatos.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-001.696 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18470.727500/2011-82

## Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 1 Da Preliminar de Nulidade

A Recorrente sustenta preliminar de nulidade do Auto de Infração sob o argumento de não cumprir os requisitos formais de validade no que toca à descrição dos fatos e enquadramento legal.

A nulidade do Auto de Infração somente poderá ser suscitada em hipótese de desrespeito ao art. 10 do Decreto 70.235/1972. No contexto de vícios nos atos administrativos, vale lembrar que, na hipótese de ocorrência, a Administração Pública poderá convalidá-los ao rever seus atos, razão pela qual a Recorrente tem seu Recurso Voluntário analisado por esta Instância Revisora.

Ao que prescreve o Decreto 70.235/1972, o recurso ao CARF é o instrumento legal para que a parte pronuncie-se sobre violação aos preceitos de ampla defesa e contraditório.

No caso em tela não vislumbro qualquer violação às garantias da ampla defesa e contraditória, até porque a Recorrente averba detalhadamente as razões do seu inconformismo, evidenciando inexistência de prejuízo à defesa. Ainda, o Auto de Infração corresponde ao que determina a Lei e fundamenta-se em norma válida aplicável à conduta da Recorrente, que defendeu-se do mérito em litígio.

A decretação de nulidade é medida extrema que somente deve ser considerada em efetivo e prejuízo ao contribuinte ou à legislação fiscal, fato que não ocorreu na contenta em julgamento. Pela eventualidade, recordo o princípio *Pas nullité sans grief*, que defende a nulidade somente em efetivo prejuízo e amolda-se à organização da Administração Pública, razão pela qual trago como fundamentação para minhas razões de decidir.

Por total inexistência de vício de forma ou qualquer violação a Lei e princípios que regem o Direito Administrativo, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e passo a análise do mérito da demanda.

### 2 Da multa por descumprimento de obrigação acessória

De acordo com os autos, verifica-se que o contribuinte apresentou o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-DACON referente ao PA janeiro/2007 em 21/02/2008. Portanto, em desrespeito ao prazo estipulado pela art. 8º, II, “a” da IN SRF 590/2005, que estabelece como termo final de entrega o 5º dia útil do mês de outubro:

*Art. 8º O Dacon deverá ser apresentado:*

*I - pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência;*

*II - pelas demais pessoas jurídicas:*

*a) até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso de Dacon relativo ao primeiro semestre – grifado.*

É importante destacar que o auto de infração está lastreado na Lei 10.426/2002, que é a enunciação legal que impõe penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, razão pela qual não há que se falar em violação ao *princípio da legalidade estrita*, que impera no sistema tributário nacional.

A multa em análise está prevista no art. 7º da Lei 10.426/2002, *in verbis*:

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e **Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon, nos prazos fixados**, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, **no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:***

*I De dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*II de dois por cento ao mês- calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*III de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e*

*IV de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.*

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração. – grifado.*

A legislação tributária autoriza a União, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, impor ônus e deveres aos particulares, chamados *deveres instrumentais* ou *obrigações acessórias*, que podem ser positivas ou negativas.

Vale transcrição do que prevê o art. 113, §3º do CTN quando do tratamento das obrigações acessórias:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º **A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.**  
– grifado.

O CTN disciplina que o descumprimento a tempo e modo do dever instrumental é punível com multa pecuniária, razão pela qual o art. 7º da Lei 10.426/2002 cumpre o papel de estipular o seu critério quantitativo.

Sendo pelo exposto e pela legislação de regência, não se pode afastar a multa imposta à Recorrente por ter incorrido em descumprimento de obrigação acessória, estipulada em Lei, de modo que não merece reforma o acórdão recorrido.

### **3 Do argumento de desproporcionalidade da multa**

Em suas razões recursais a Recorrente sustenta que a multa aplicada fere os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade e, por esta alegação, não poderia subsistir a multa imputada.

Sobre alegação de matéria constitucional face à legislação tributária, impera a Súmula CARF n. 2º, na qual expressamente veda apreciação de constitucionalidade de lei tributária no âmbito deste Conselho:

Súmula CARF n. 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ainda que fosse possível a este Colegiado apreciar a constitucionalidade de lei tributária, são necessários breves comentários sobre a disciplina dos atos administrativos. Os critérios de proporcionalidade e razoabilidade são característicos dos atos administrativos no qual o agente público, por expressa autorização em lei, pode valer-se da discricionariedade. Por seu turno, lançamento que constitui multa por descumprimento de obrigação acessória, por ser ato vinculado, não comporta discricionariedade. Portanto, a Autoridade Fiscal deve seguir estritamente o regramento estabelecido em Lei, por força do art. 3º do CTN. Este Conselho, da mesma forma, vincula-se à Lei e não pode furta-la, conforme ratifica a Súmula CARF n. 2. Deste modo, não podem ser conhecidos os argumentos de violação a princípios

constitucionais perante este Tribunal Administrativo, razão pela qual deve ser mantido o auto de infração de e-fl. 18 em seus exatos termos.

#### **4 Conclusão**

Pelo exposto e por tudo que nos autos consta, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva